

**Tortura - Lei 9.455/97 - Autoria e materialidade -
Comprovação - Absolvição - Inviabilidade -
Regime inicial fechado - Necessidade - Previsão
legal - Art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/97**

Ementa: Apelação criminal. Crime de tortura. Lei 9.455/97. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Regime inicial fechado. Necessidade. Expressa imposição legal. § 7º da Lei 9.455/97. Recurso provido.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tortura, impõe-se a manutenção da condenação dos apelantes.

- Tendo os acusados usados de violência física e psicológica contra as vítimas, causando-lhes intenso sofrimento, produzindo-lhe lesões corporais, tudo com intuito de extrair destes informação e/ou confissão, cometeram crime de tortura definido na Lei nº 9.455/97.

- Impõe-se a fixação do regime inicial fechado aos condenados por crime de tortura, haja vista a expressa disposição do § 7º do art. 1º da Lei 9.455/97.

Recurso improvido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0103.07.005400-4/001 -
Comarca de Caldas - Apelantes: 1º) R.P.S.; 2º) W.A.D.A.;
3º) B.C.P. - Apelados: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Vítimas: Menor 1 e Menor 2- Relator: DES.
MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2013. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Caldas, R.P.S., W.A.D.A. e B.C.P., devidamente qualificados, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, a, da Lei 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, na madrugada do dia 29.05.2006, por volta de 1 hora, os acusados R.P.S., W.A.D.A. e B.C.P., todos policiais militares, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, constrangeram as vítimas Menor 2 e Menor 1, com emprego de violência, causando-lhes sofrimentos físicos e mentais, com o fim de obter informação e confissão dos ofendidos sobre a prática de um suposto crime de desacato.

Segundo se apurou, os acusados abordaram as vítimas Menor 2 e Menor 1, nas proximidades da Escola X, na Cidade e Comarca de Caldas, e, com intenção de obterem a confissão de um suposto delito de desacato praticado pelas vítimas contra os acusados, momentos antes, passaram a desferir-lhes golpes de cassetete e pontapés, empurrando-os e lhes dizendo o seguinte: "Vamos ensinar a vocês como desacatar", causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos médicos de f. 09 e f. 37.

Consta da inicial que os acusados ainda conduziram as vítimas até o interior do Quartel da Polícia Militar local e lá as trancaram em um cômodo e novamente as agrediram, desferindo-lhes tapas no rosto e chutes, ao mesmo tempo em que exigiam que elas lhes contassem quais seriam as outras pessoas que as acompanhavam quando da prática do suposto desacato.

Ocorre que, naquele momento, a mãe do Menor passava pelas proximidades do quartel à procura de seu filho, oportunidade em que ouviu os gritos de desespero deste e de outra vítima, os quais imploravam para que cessassem as agressões e diziam que nada tinha feito, razão pela qual adentrou subitamente a sala em que se dava a tortura, flagrando o instante exato em que as duas vítimas se encontravam sentadas no chão e eram agredidas pelos acusados.

Ato contínuo, os acusados, ao perceberem a presença da mãe no local, cessaram as agressões e liberaram os adolescentes, os quais, por sua vez, se queixaram à mãe do Menor 1 que sentiam dores pelo corpo. Levados a exames médicos, constatou-se que estes sofreram lesões nos braços, coxas e na clavícula, inteiramente compatíveis com as agressões narradas.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de f. 612/625, julgando procedente a denúncia para condenar todos os acusados como incurso nas iras do

art. 1º, inciso I, a, c/c § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal, submetendo cada um à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Iresignada, a defesa dos réus recorreu (f. 628/629, 630/631 e 632/633), apresentando suas razões recursais referente a todos os acusados às f. 667/681, em que pleiteia a absolvição dos apelantes ante a ausência de provas da autoria delitiva. Eventualmente, pugna pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

O Ministério Público, em contrarrazões de f. 684/693, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2009 (f. 91/92) e a sentença condenatória publicada em mãos do escrivão no dia 18 de junho de 2012.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 689/703 pelo desprovimento do apelo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente as razões recursais da combativa defesa, as contrarrazões do ilustre Promotor de Justiça, bem como o esclarecedor parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que declino.

De início, cumpre registrar que não há falar em trancamento da presente ação penal por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, não só pelo momento processual em que o feito se encontra, já tendo sido proferida sentença condenatória em desfavor dos réus, mas também porque não fora demonstrada a inexistência de lastro probatório mínimo que dê suporte à ação penal; pelo contrário, a autoria e a materialidade do crime de tortura encontram-se sobejamente comprovadas nos autos, conforme se demonstrará a seguir.

Compulsando os autos, observa-se que a materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada, principalmente pelos laudos médicos de f. 09 e 37 e auto de corpo de delito de f. 75/76.

Com relação à autoria delitiva, em que pese a negativa de todos os acusados, entendo que esta restou devidamente demonstrada nos autos, sendo as provas coligidas suficientes para confirmá-la, senão vejamos:

A vítima Menor 2, nas duas oportunidades em que foi ouvida (f. 19/20 e f. 411/412), foi assente em relatar as agressões sofridas por ele e seu amigo Menor 1, asseverou que:

[...] em data que não mais se recorda, estava juntamente com seu amigo D., retornando da casa de um outro amigo, passavam em frente ao portão principal do Colégio X, quando foram abordados por uma viatura da PM, onde estavam os

policiais D., P. e P.; que os policiais, ao descerem da viatura já partiram para o lado do declarante e de seu amigo Menor 1, já batendo com cassetete e desferindo pontapés, empurrando o declarante e seu amigo contra o muro da escola e dizendo; 'Eu vou ensinar vocês como desacatar'; que os três policiais praticaram agressões físicas contra o declarante e seu colega; que, não contentes, os policiais trouxeram o declarante e Menor 1 para dentro do quartel, trancaram a porta e começaram a dar tapas no rosto do declarante e Menor 1, pedindo para que dissessem os nomes de pessoas que estariam acompanhando-os; que, nisso, chegou a mãe do Menor 1., que entrou no quartel, sendo então as agressões cessadas, tendo sido o declarante e seu amigo liberados; [...] que sofreu lesões corporais na altura do tórax; que os policiais agrediram o declarante e Menor 1 gratuitamente; que nem o declarante e Menor 1 desacatarem os PMs e tampouco tentaram agredir os policiais. [...] (depoimento prestado perante a autoridade policial - f. 19/20).

[...] confirmo integralmente as declarações policiais de f. 19/20, as quais pretendo façam parte integrante das que agora presto; não houve nenhum desacato de nossa parte aos acusados; não me lembro da existência de problemas anteriores entre nós e eles. [...] Fomos abordados na rua; quando, de então, os acusados usaram cassetetes contra nós; eu fui empurrado contra a parede; já no quartel, levei tapas no rosto; tal aconteceu em diferentes momentos, até a chegada da mãe do Menor 1 [...] (depoimento prestado em juízo - f. 411/412).

No mesmo sentido são as declarações da vítima Menor 1, inquirido extrajudicialmente às f. 23/24 e, em juízo, às f. 297/298, que relatou:

[...] o declarante esclarece que, no dia dos fatos, retornava da casa de seu primo, juntamente com o amigo Menor 2, sendo que, ao passar em frente ao portão da Escola X, foram surpreendidos por policiais militares, sendo eles P., D. e P., os quais, antes de qualquer outra atitude, já foram desferindo cacetadas, chutes e socos contra o declarante e contra Menor 2; que, dali, sem qualquer justificativa, aqueles policiais trouxeram o declarante e Menor 2 para o interior do quartel, onde fechada a porta, passaram a novamente agredir o declarante e Menor 2 com tapas e chutes; que os policiais perguntavam quem eram os outros dois que estariam acompanhando o declarante e Menor 2; que, de repente, chegou sua mãe que inclusive surpreendeu os policiais praticando as agressões físicas; que sofreu lesões no braço e na coxa; que não praticou nenhum gesto, quer verbal, quer físico, que pudesse justificar qualquer atitude por parte dos policiais; que não havia outros dois indivíduos, como queriam os policiais a todo custo saber do declarante e de seu colega. [...] (depoimento prestado perante a autoridade policial - f. 23/24).

[...] deixamos o Menor 3 na casa dele; eu e o Menor 2 dali saímos; não fizemos qualquer algazarra no trajeto até a casa do Menor 3 ou quando de lá saímos; não chutamos portas de estabelecimentos comerciais; também não fizemos qualquer gritaria; depois de passarmos em frente ao quartel, no instante em que já estávamos descendo a rua, uma viatura militar nos parou; os acusados, que reconheço presentes neste ato, abordaram-nos; desceram da viatura e nos deram chutes, batendo-nos com cassetetes; fomos colocados por eles na viatura e seguimos para o quartel; ali fomos colocados sentados no chão; [...] levamos alguns tapas na cabeça enquanto ainda estávamos sentados no chão; não sei qual

dos acusados nos teria dado tais tapas; a minha mãe chegou; [...] com a minha mãe no local, não sofremos qualquer outra agressão; os acusados nos perguntavam onde é que estaríamos os outros dois; não sei a que se referiam; [...] fomos agredidos pelos três acusados antes de sermos colocados na viatura; a nossa abordagem ocorreu em local próximo ao quartel; o Menor 2 urinou na calça no instante em que foi colocado na viatura [...] em razão das agressões ali sofridas; estávamos pedindo para que parassem de bater em nós; [...] nenhum policial nos acompanhou quando fomos ao hospital; foi a minha mãe que nos levou; [...] (depoimento prestado em juízo - f. 297/298).

Corroborando as declarações da vítima está o depoimento da testemunha, mãe da vítima Menor 1, que presenciou os ofendidos detidos dentro do quartel da Polícia Militar e, de maneira coerente, ao contrário do aduzido pela defesa, afirmou que estes haviam sofrido diversas agressões, o que se fazia possível concluir pela forma como estavam posicionados no interior da sala, pelos gritos de súplica ouvidos, além das marcas de lesões aparentes. Veja-se:

[...] confirmo integralmente a inquirição policial de f. 21/22, a qual pretendo faça parte integrante da que agora presto; senti a falta do Menor 1; sai à procura dele; ouvi vozes que me pareceram gritos vindos do quartel da polícia militar; tive a impressão de que pudesse ser Menor 1; era 1h, aproximadamente; abri a porta do quartel; vi que o Menor 1 e o Menor 2 estavam sentados no chão com as mãos para trás; não sei se estavam algemados; tive a impressão de que, no instante em que abri a porta, um ou algum dos acusados estava se dirigindo, fisicamente, no rumo do Menor 1; não testemunhei qualquer agressão física dos acusados em relação às vítimas, no instante em que abri a porta; [...] após cerca de quarenta minutos, assinei um papel e sai do quartel levando comigo as vítimas; eu disse aos acusados que as levaria ao hospital para fazer exame de corpo de delito, em razão dos hematomas que ambas apresentavam; o Menor 1 tinha sinais, se não me engano, numa das pernas e nas costas; as vítimas me contaram que os acusados as teriam colocado na viatura; não me lembro se o Menor 1 disse que teria sido agredido por único dentre os acusados ou se foi por todos. [...] ao passar em frente ao quartel, ouvi os gritos que mencionei; as vítimas estavam chorando no instante em que abri a porta do quartel; ambas me disseram que teriam sido agredidas; o Menor 2 tinha urinado na calça; [...] ouvi vozes que diziam 'não bate', em meio a som que parecia choro; [...] (f. 299/301).

Ademais, tratando-se de crime de tortura, necessário que se prestigie a palavra das vítimas, pois esta prevalece sobre a negativa dos agentes, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos.

Até porque, em crimes dessa estirpe, dificilmente se terá um conjunto probatório farto, uma vez que seus agentes jamais submetteriam a pessoa sob custódia a agressões físicas ou psicológicas na presença de testemunhas.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

É inequívoco que a colheita de provas, em casos de tortura, mormente quando esta se passa em pleno recinto controlado

pelo Estado (como é o caso, por exemplo, de uma delegacia de polícia), é tarefa intrincada e complexa. As provas jamais serão abundantes, pois o que se faz, como regra, é realizado sob o mais absoluto sigilo, longe das vistas de testemunhas. Se há tortura, presentes estão apenas os próprios agentes do delito. Por isso, não havendo confissão - o que seria deveras raro -, é preciso contrastar e confrontar provas, em especial, laudos e as explicações dos responsáveis pela prisão da pessoa submetida à tortura (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1005).

Verifica-se, assim, que as assertivas das vítimas se encontram em completa harmonia com as declarações da testemunha mãe, sendo que esta informou, inclusive, que ouviu as vítimas implorarem para não serem agredidas.

De ressaltar, ainda, que, da análise das provas coligidas aos autos, não há qualquer comprovação de que as vítimas tenham desacatado ou ameaçado os acusados, pelo contrário, ambos foram uníssonos em afirmar que não possuíam qualquer problema anterior com os policiais, fato que demonstra que as vítimas não têm qualquer interesse em prejudicar os acusados.

Dessa forma, as alegações dos policiais de que as vítimas resistiram à abordagem policial, motivo pelo qual fora necessário o uso da força para dominá-los, conforme auto de resistência de f. 50, não encontra respaldo nos autos, tratando-se de versão isolada, visto que não fora presenciada por nenhuma testemunha civil.

Em sentido contrário, a versão dos acusados, estão as palavras da testemunha S.F., que presenciou a abordagem dos policiais às vítimas, o qual, ouvido em juízo, às f. 416/417, aduziu que:

não me lembro bem se algum dos adolescentes reagiu aos policiais no instante em que foram abordados; quando olhei, os adolescentes já estavam dominados e algemados; não testemunhei nenhuma agressão pelos policiais aos adolescentes no momento em que abordaram.

Para afastar qualquer dúvida a respeito da ocorrência da alegada resistência, o médico que atendeu as vítimas logo após os fatos, Dr. Ed Wilson Neves, inquirido em juízo (f. 504), declarou que "os ferimentos apresentados pelas vítimas não eram compatíveis com os apresentados pelo uso de técnicas de imobilização".

Quanto ao aspecto, impende registrar, também, que as lesões sofridas pelas vítimas podem ser constatadas pelo depoimento da testemunha mãe do Menor 2, que afirmou que seu filho, após relatar o ocorrido, queixou-se de diversas dores pelo corpo, a saber:

[...] a declarante ratifica integralmente seu termo de declaração prestado na Promotoria de Justiça desta Comarca, conforme documento de f. 03; que não presenciou seu filho sendo agredido pelos policiais e nem sendo abordados pelos mesmos; que, na noite dos fatos, seu filho dormiu na casa de um colega e somente na manhã do outro dia chegou em casa relatando o ocorrido para a depoente; que viu as lesões no corpo de seu filho, o qual ainda passou uma semana recla-

mando de dores; que, de acordo com seu filho Menor 2, os autores da agressão foram os policiais P, P. e D.; [...] que seu filho afirmou que foi agredido pelos PMs sem motivo aparente. [...] (f. 17/18).

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, pelas provas dos autos, impõe-se o reconhecimento de que os acusados submetem as vítimas a intenso sofrimento físico e mental como forma de obter informações, portanto indubitável que tal fato configura o crime de tortura, visto que presente o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo de obter prova ou confissão das vítimas, subsumindo, assim, a conduta dos réus ao tipo penal descrito na Lei 9.455/97, que assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

[...]

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

Sobre o assunto, conclusivo é o magistério de Fernando Capez ao analisar o elemento subjetivo do crime de tortura:

Elemento subjetivo: É o dolo com a finalidade especial (elemento subjetivo do tipo), ou seja, o antigo dolo específico. Desse modo, exige-se a vontade de empregar a violência ou grave ameaça (dolo), com o fim de obter a prova, [...] Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental + com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Não se exige que a informação almejada pelo agente tenha natureza criminal, podendo ser de cunho comercial, pessoal, etc. Veda-se com essa expressa disposição legal o emprego de tortura, geralmente praticada por agentes públicos em interrogatórios, com o fim de obter confissão da prática de crime, a delação do comparsa, a localização da vítima de um sequestro, a localização da arma do crime etc., ou obtenção de qualquer outra informação ou declaração da vítima ou terceira pessoa. É, portanto, a tortura, via de regra, praticada com o nítido propósito de obter prova em investigação policial. [...] (*Curso de direito penal: legislação penal especial*. 5. ed. São Paulo: 2010, v. 4, p. 728/729).

Portanto, tenho que a prova produzida em juízo, ratificando os elementos colhidos na fase inquisitória, é suficiente, segundo o art. 155 do Código de Processo Penal, para embasar com idoneidade o édito condenatório de R., W. e B. pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei 9.455/97.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que esta não merece qualquer reparo, visto que aplicada no mínimo legal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para todos os réus, considerando-se a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 9.455/97, haja vista o crime ter sido cometido por agentes públicos.

Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não há falar no seu abrandamento, haja vista a expressa disposição do § 7º do art. 1º da Lei 9.455/97, razão pela qual mantenho o regime fechado para todos os recorrentes, conservando, ainda, a perda do cargo público imposta na r. sentença aos réus W. e B., nos termos do § 5º do mesmo diploma legal, além de declarar a interdição para o exercício da mesma atividade, pelo dobro da pena aplicada, ao acusado R., o qual não mais se encontra investido no cargo de policial militar.

Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau, que condenou os réus R.P.S., W.A.D.A. e B.C.P. como incurso nas iras do art. 1º, inciso I, alínea a, c/c § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, à pena, para cada um dos réus, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, conservando, ainda, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - RECURSO IMPROVIDO.